



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA TUTI LOPES

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 23/03/22

SECRETÁRIO

Nº 065 /2022

PROJETO DE LEI N.º 204 /22.

**"DISPÕE SOBRE MEDIDAS
PARA O COMBATE EFICAZ À
POLUIÇÃO SONORA NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA."**

O Prefeito Municipal de Boa Vista, **Arthur Henrique Brandão**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para o combate eficaz à poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sossego públicos.

Art. 2º Considera-se poluição sonora prejudicial ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, o barulho de qualquer natureza, inclusive o produzido por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas, meios de transporte rodoviários, aquaviários e aéreos ou qualquer outro ruído que atinja, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro de decibéis superior ao estabelecido na legislação vigente.

Art. 3º Constitui infração a ser punida na forma desta Lei, perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança com algazarras ou barulhos de qualquer natureza, inclusive os produzidos por animais domésticos, som musical, obras, reformas e outros capazes de prejudicar o meio ambiente, a saúde, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo único. Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei:

I - O livre exercício de direito de manifestação pública, ainda que com o uso de carros de som ou trios elétricos, desde que haja a comunicação prévia às autoridades competentes, conforme disposto na Constituição Federal vigente;

II - Ruídos produzidos por cultos em templos religiosos, desde que obedecidos os horários e demais limites estabelecidos na Lei vigente; e



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE CONTAS

A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
<input type="checkbox"/>	ARQUIVA-SE
<input type="checkbox"/>	PARA ANÁLISE
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA PROVIDÊNCIAS
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
Em	10/03/2022
Às	12:27 Horas

Michelle P. de Souza Loureto
 Michelle P. de Souza Loureto
 Chefe de Gabinete
 Presidência - CMBV

O Prefeito Municipal de Boa Vista, Arthur Henrique Brandão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o controle e prestação de contas públicas e para a administração pública municipal e de serviços públicos.

Art. 2º A administração municipal e os órgãos e entidades sob sua jurisdição, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão manter atualizadas e disponíveis para consulta pública, em formato eletrônico, as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as informações relativas à execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no inciso II do art. 24 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 3º A administração municipal e os órgãos e entidades sob sua jurisdição, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão manter atualizadas e disponíveis para consulta pública, em formato eletrônico, as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as informações relativas à execução das atividades administrativas, de acordo com o disposto no inciso II do art. 24 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Não se aplicam as passíveis das sanções desta Lei.

Art. 4º O livro eletrônico de prestação de contas públicas, ainda que com o uso de cartão de crédito ou outro sistema de pagamento eletrônico, não é considerado instrumento contábil para fins de prestação de contas públicas, devendo ser acompanhado de cópia impressa em papel, de acordo com o disposto no inciso II do art. 24 da Constituição Federal e no inciso III do art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 5º Os recursos produzidos em cultos em templos religiosos, desde que destinados a obras e demais fins essenciais na Lei vigente, e



“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA TUTI LOPES

Art. 4º A Guarda Municipal poderá fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos do Art. 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para atender os chamados e realizar as devidas fiscalizações, o agente público responsável deverá portar decibelímetro certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

§ 2º Se necessário, a Guarda Municipal poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

§ 3º O número 156 atenderá a população nos chamados para combate à poluição sonora.

Art. 5º Toma-se como valor de referência para esta lei, o limite decibéis estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que determina os índices de poluição sonora aceitáveis. Em zonas residenciais urbanas, o limite é de 55 db de dia e 50 à noite. Em centros de cidades, o limite é 65 de dia e 60 à noite. Em áreas industriais, 70 db de dia e 65 à noite.

Art. 6º Estabelecimentos como bares, restaurantes, boates e similares, de grande circulação de pessoas, que trabalhem com som mecânico ou ao vivo, devem possuir isolamento acústico, de forma que o som não se propague para a vizinhança.

§ 1º Considera-se como referência de grande circulação, estabelecimentos que recebem, a partir de 100 pessoas por noite ou dia.

Art. 7º As pessoas físicas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

I – Notificação; e

II – Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art 8º Os bares, restaurantes de grande circulação de pessoas e demais pessoas jurídicas de direito privado assemelhadas que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes sanções, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão.

I - Multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência, que será sucessivamente dobrada, em caso de reincidência;



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA TUTI LOPES

II- Interdição parcial ou total do estabelecimento na segunda reincidência; e

III - Encaminhamento ao órgão competente para a reavaliação de concessão do alvará de licença e funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Art. 9º Os valores das multas previstas nesta Lei serão anualmente corrigidos pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que venha a substituí-lo.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 10 março de 2022.

MARIA INES
MATURANO LOPES
83335137272

Assinado digitalmente por MARIA INES MATURANO
LOPES 83335137272
DN: C=BR, CN=DigitalBrasil, OU=AC SOLU TI Múspia v5,
OU=36416079008195, OU=Presidencia, OU=Certificado
PPF A3, CN=MARIA INES MATURANO LOPES,
83335137272
Razão: Sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.03.10 12:11:06-04'00"
Formato PUF: Pseudo v. único: 11.1.0.

Vereadora Tuti Lopes
(PL/RR)



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA TUTI LOPES

JUSTIFICATIVA

O ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição do mundo e que ruídos excessivos provocam danos à saúde física e mental. Urge uma simplificação na legislação que desburocratize a fiscalização e torne eficiente a aplicação das sanções aos infratores das normas que coíbem a poluição sonora.

A poluição sonora ofende o meio ambiente e, portanto, afeta não só o interesse individual como também o interesse coletivo, deteriorando a qualidade de vida das pessoas e as relações humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno ou ao sossego público, em especial nos centros urbanos, onde a população já é submetida a um nível de estresse maior do que em áreas menos movimentadas.

O cidadão hoje, na maioria das vezes, tende a recorrer à PM, que já é sobrecarregada, e à Justiça nos casos crônicos, o que se torna dispendioso para a Administração e demorado demais para o cidadão – além de ineficiente para ambos.

Segundo a lei do silêncio, que é um conjunto de leis federais, municipais e estaduais, o barulho produzido não pode ser maior do que 50dB entre as dez horas da noite e as sete da manhã. Durante o dia, o nível permitido é de 70dB.

A Norma Brasileira (NBR) 10.151/2000 da ABNT regulamenta que o ruído em áreas predominantemente residenciais não ultrapasse os limites de barulho de 55 decibéis para o período diurno, e 50 decibéis para o período noturno.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), sons com mais de 55dB já podem estressar e prejudicar a saúde. A partir de 85dB o barulho já pode ser suficiente para causar a perda da audição. O dano depende da intensidade do som e do tempo de exposição a ele.

O presente projeto de lei, se aprovado, resolve esses problemas. Não há falar em vício de iniciativa porquanto é ao Legislativo que cabe a iniciativa de definir infrações e estabelecer sanções, ao mesmo tempo em que não se está criando atribuição nova à Guarda Municipal além daquelas já estabelecidas na lei federal 13.022/14, mas apenas regulamentando, na prática, o que já está previsto dentro de suas competências.



**"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA TUTI LOPES**

Por todo o exposto, é de se concluir que, sendo a perturbação ao silêncio uma das maiores queixas do munícipe hoje, faz-se necessária a presente propositura, e assim contamos com os nobres pares para a sua aprovação.

Boa Vista, 10 de março de 2022.

MARIA INES
MATURANO
LOPES:
83335137272

Assinado digitalmente por MARIA INES
MATURANO LOPES 83335137272
DN: C=BR, O=CMC-RR, CN=AC SOLL TI Maturano
v5, OU=33416070001195, CN=Presencial,
OU=GOVERNO FFAZ, CN=MARIA INES
MATURANO LOPES 83335137272
Reason: Ory não o está vendo documento
Locação: sua localização de assinatura não
Data: 2022.03.10 12:12:30-0400
Versão PKCS#11: 1.1.0

**Vereadora Tuti Lopes
(PL/RR)**

